



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.665-B, DE 2002

(Da Comissão Especial sobre Tributação Cumulativa)

Torna não-cumulativa, nos casos que especifica, a cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. RUBEM MEDINA); e dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GERSON PERES).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – PIS/Pasep, quando incidente sobre o faturamento, permite o aproveitamento de créditos, estabelece a alíquota aplicável nesses casos e dá outras providências.

Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep terá como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram o faturamento a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas a alíquota zero;

II - não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, e nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art. 3º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 4º Do valor apurado na forma do art. 3º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação aos produtos referidos no inciso IV do § 3º do art. 2º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

IV - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VI - edificações em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 3º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III e IV, incorridos no mês;

III - dos bens mencionados nos incisos V e VI, adquiridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VII, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor da mão-de-obra pago a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Art. 5º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 2º.

Art. 6º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 4º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), observado o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observado o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 7º O direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep de que tratam as Leis nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996 e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma do art. 4º.

Art. 8º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título/ de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

Art. 9º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 2º a 8º:

I - as cooperativas;

II - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

IV - as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

VI - os órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais;

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 2º;

b) sujeitas à substituição tributária, na parte correspondente à determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora;

VIII - as receitas, auferidas pelo importador, de vendas a varejo de mercadorias por ele importadas do exterior, efetuadas diretamente a consumidor final.

Art. 10. Às pessoas jurídicas referidas nos incisos III e IV do art. 9º, que, a partir de 1º de julho de 2002, optarem pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro real, apurado trimestralmente, aplicar-se-ão as disposições dos arts. 2º a 7º, 11 e 14.

Art. 11. A contribuição de que trata esta Lei deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 4º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, existentes na data de início da aplicação desta Lei.

§ 1º O montante do crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o parágrafo anterior será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais e iguais a partir do início da aplicação desta Lei.

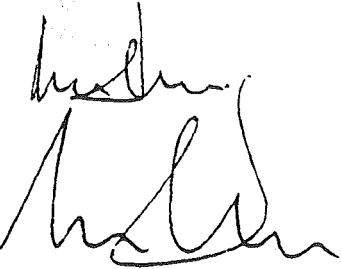
Art. 13. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não-cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no prazo máximo de 14 meses contado do início de aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá também a modificação, se necessária, da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 14. A SRF expedirá as normas necessárias à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A SRF alterará o percentual previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.363, de 1996, assim como a fórmula do fator de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.276, de 2001, de forma a adequá-los ao disposto no art. 7º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

 - Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR AS PROPOSTAS EXISTENTES E APRESENTAR PROJETOS LEGISLATIVOS QUE AMENIZEM OS EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA SOBRE A ECONOMIA NACIONAL, USANDO COMO COMPENSAÇÃO A TRIBUTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. (TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA)

Ofício nº 02/Pres.

Brasília, 24 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência nos termos regimentais o anexo Relatório Final elaborado pelo Deputado Mussa Demes, Relator, e aprovado por unanimidade por esta Comissão em reunião ordinária realizada hoje.

Informo a Vossa Excelência que como sugestão deste Colegiado está em anexo um anteprojeto de lei, que visa amenizar os efeitos da tributação cumulativa sobre a economia nacional, oportunidade que solicito a Vossa Excelência a gentileza de determinar providências regimentais para a autuação e distribuição do referido anteprojeto de autoria desta Comissão, determinando sua tramitação com prioridade.

Agradeço a Vossa Excelência todo o apoio ao desenvolvimento dos nossos trabalhos e a confiança depositada.



Deputado DELFIM NETTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970.

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970.

INSTITUI O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....
.....

LEI Nº 9.990, DE 21 DE JULHO DE 2000.

PRORROGA O PERÍODO DE TRANSCRIÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO O PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguintes Lei:

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação do período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art 2º O art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia." (NR)

Art 3º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o financiamento da Seguridade Social - Confins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:" (NR)

"I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina, exceto gasolina de aviação;" (AC)

"II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;" (AC)

"III - dois inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP;" (AC)

"IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:" (NR)

"I - um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;" (AC)

"II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades;" (AC)

"Parágrafo único. Revogado"

"Art. 6º O disposto no art.4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos;" (NR)

"Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art.5º dar-se-á na forma de seu;" (NR)

"I - inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;" (NR)

"II - inciso II, nos demais casos;" (NR)

Art 4º (VETADO)

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Rodolpho Tourinho Neto

LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP. E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, NAS OPERAÇÕES DE VENDA DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão cobradas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no "caput";

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no "caput", exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do "caput", poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art.1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

.....

.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.
AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. O
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele

restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e

COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

.....

.....

LEI N° 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS INCIDENTES SOBRE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.202-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Moraes, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art.62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encenadante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangeá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do resarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

DEPUTADO EFRAIM MORAIS

*Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência*

ANEXO

$F = 0,0365 \cdot \frac{R_x}{R_t - C}$, onde:

(Rt-C)

F é o fator;

R_x é a receita de exportação;

R_t é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

R_x é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.

(Rt-C)

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos inccondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas reguimentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.

I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.

II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.

III - dois inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000).

*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art.3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 2º

.....
II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

.....
§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art.22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros resarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades." (NR)

Art. 3º O § 1º do art.1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (NR)

Art. 4º O disposto no art.4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás líquido efeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art.4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Comissão Especial sobre Tributação Cumulativa, tem por objetivo alterar as contribuições sociais do PIS e do PASEP, para torná-las não-cumulativas, nos casos que especifica, permitindo o aproveitamento de créditos, estabelecendo a alíquota aplicável a esses casos, além de outras providências.

Pelo projeto, o PIS/Pasep terá como fato gerador o faturamento mensal, compreendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A base de cálculo é o valor do faturamento assim definido.

Para fins de incidência tributária, contudo, não integram o faturamento: i) as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas a alíquota zero; ii) as receitas não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado; iii) as receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; iv) as receitas de venda dos produtos de que tratam as Leis 9.990/00 (derivados de petróleo e gás natural) e 10.147/00 (classificados na Tabela do IPI nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90 e 96.03.21.00, da mesma tabela), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica; v) as receitas referentes a vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos, a reversões de provisões e recuperações de crédito baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

A alíquota incidente sobre o PIS/Pasep, para fins de determinação de seu valor, será de 1,65%.

A não-cumulatividade pretendida pelas modificações propostas vem do desconto de créditos pela pessoa jurídica, em relação ao valor apurado tal como definido acima, calculados em relação a: i) bens adquiridos para revenda, com exceção daqueles tributados hoje de forma monofásica; ii) bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; iii) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; iv) despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES; v) máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda e a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; vi) edificações em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive mão-de-obra, tiver sido suportado pela locatária e; vii) bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior e tenha sido tributada da forma proposta. O crédito será determinado mediante a aplicação da citada alíquota sobre o valor dos itens e bens descritos acima, adquiridos, incorridos ou devolvidos no mês, conforme o caso.

Os créditos, na forma descrita acima, não estarão disponíveis para valores de mão-de-obra pagos a pessoas físicas. Aplicam-se, de outra parte, exclusivamente a bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoas jurídicas domiciliadas no País. Tais créditos passam a vigorar a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto no projeto e aqueles créditos não aproveitados em determinado mês poderão sê-lo nos meses subseqüentes.

O projeto define, ainda, que a contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, sobre a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível e sobre as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Neste caso, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado e não aproveitado em determinado mês para dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno e para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas acima, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro.

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior e que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa.

Permanecem, contudo, sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente: i) as cooperativas; ii) as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; iii) as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; iv) as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; v) as pessoas jurídicas imunes a impostos; vi) os órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais; vii) as receitas decorrentes das operações referidas no inciso IV do § 3º do art. 2º deste projeto e as receitas sujeitas à substituição tributária, na parte correspondente à

determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora; viii) as receitas, auferidas pelo importador, de vendas a varejo de mercadorias por ele importadas do exterior, efetuadas diretamente a consumidor final.

A contribuição de que trata o projeto deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não-cumulativa a cobrança da COFINS, no prazo máximo de 14 meses, além de cominar à Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pela expedição das normas necessárias à aplicação da norma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Com efeito, a cumulatividade inerente ao sistema tributário brasileiro é característica que distorce a atividade econômica, impondo custos à produção, desincentivando o investimento e prejudicando a competitividade dos produtos nacionais *vis a vis* seus concorrentes importados.

Os esforços pela aprovação de uma reforma tributária abrangente, que reduza os focos de distorção desta natureza, têm sido sistematicamente refreados pelas grandes dificuldades na consecução de tarefa tão complexa e que envolve múltiplos interesses.

Não obstante, iniciativas localizadas vêm permitindo a desoneração parcial da cumulatividade do sistema tributário, a partir da aprovação de legislação infraconstitucional, como a que eliminou a incidência o

ICMS nas exportações e criou compensações relativas às contribuições federais sobre o faturamento.

Desnecessário mencionar que tais iniciativas, apesar de benvindas, não foram suficientes para amenizar as distorções remanescentes, em especial diante do forte aumento de carga tributária sobre as contribuições federais de natureza cumulativa observado recentemente, com o intuito de preservar as metas fiscais do Governo Federal, condição de suma importância para a manutenção da estabilidade econômica.

Nesse sentido, é extremamente louvável a iniciativa desta Casa de se criar uma Comissão Especial sobre Tributação Cumulativa, com o intuito de aprofundar a discussão sobre o tema e desenvolver iniciativa legislativa que possa corrigir distorções nas contribuições federais desta natureza.

O projeto de lei em análise, portanto, resultado deste frutífero trabalho, traz importante contribuição, através de engenhosa construção legislativa, que permitirá a redução da cumulatividade do PIS/Pasep para as empresas de maior porte, preservando os regimes especiais e as características peculiares previstas na atual legislação.

Não obstante, entendemos haver alguns pontos relativos ao projeto que merecem reparo. De fato, apesar de haver sido estruturado com a intenção de consagrar o princípio da não cumulatividade, o projeto não levou em conta que a alteração da legislação vigente, pertinente ao PIS/Pasep, apesar de representar importante avanço tributário para as empresas comerciais e industriais, produz um efetivo aumento de carga tributária para o setor de prestação de serviços, com especial impacto para as empresas que possuem a mão de obra como seu principal insumo. Por esta razão e por outras inconsistências que, ao nosso ver, merecem alterações, optamos por apresentar um substitutivo que as englobe.

Primeiro, entendemos ser necessário que se incorpore à exclusão da base de cálculo da contribuição as receitas não-operacionais decorrentes da venda ou baixa do ativo permanente como um todo e não somente do ativo imobilizado.

Segundo, na determinação da base de cálculo da contribuição estão sendo incluídos os valores correspondentes ao IPI e ao ICMS,

quando cobrados pelo vendedor dos bens e prestador na condição de substituto tributário. Ao nosso ver, a manutenção deste critério implicaria a tributação indevida sobre estes valores, tendo em vista que o contribuinte é um mero depositário de tais impostos, não podendo arcar, portanto, com o custo dos mesmos.

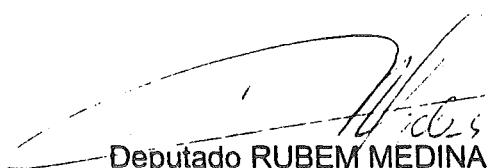
Terceiro, em relação ao dispositivo que exclui do faturamento as receitas provenientes das reversões de provisões e recuperações de crédito baixadas como perda, entendemos que o mesmo carece da inclusão dos valores correspondentes a reembolsos de custos e despesas, os quais também não representam ingresso de novas receitas, mas, simplesmente, o ressarcimento de custos incorridos, que não são responsabilidade do contribuinte.

Quarto, consideramos que o ressarcimento relativo a créditos não aproveitados em determinado mês deva ocorrer nos meses subseqüentes, na forma prevista no projeto, mas acrescidos de juros calculados com base nos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal sobre créditos ou débitos tributários, ou seja, pela aplicação da taxa referencial do SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subseqüente ao da obtenção do crédito.

Finalmente, considerando que o projeto representa flagrante aumento da carga tributária das empresas prestadoras de serviços, especialmente aquelas que possuem como principal insumo a mão-de-obra e que compõem a grande maioria de empresas deste setor, entendemos que as mesmas deveriam enquadrar-se no artigo 9º, dispositivo que mantém a atual legislação para diversos tipos de pessoas jurídicas, evitando assim uma injustiça tributária para este segmento tão importante na economia nacional.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.665, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.



Deputado RUBEM MEDINA
Relator

de 01
1999
SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2002

Torna não-cumulativa, nos casos que especifica, a cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – PIS/Pasep, quando incidente sobre o faturamento, permite o aproveitamento de créditos, estabelece a alíquota aplicável nesses casos e dá outras providências.

Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep terá como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta

própria ou alheia a todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram o faturamento a que se refere o artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas a alíquota zero;

II – não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, e nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V – referentes a:

a) vendas canceladas, aos descontos incondicionais concedidos, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

b) reversões de provisões, recuperações de créditos baixados como perda e outras recuperações de custos ou despesas que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art. 3º Para determinação do valor de contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 4º Do valor apurado na forma do art. 3º a pessoa

jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação aos produtos referidos no inciso IV do § 3º do art. 2º;

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

IV – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

V – máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VI – edificações em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VII – bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou do mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 3º sobre o valor:

I – dos itens mencionados nos incisos I e II, adquiridos no mês;

II – dos itens mencionados nos incisos III e IV, incorridos no mês;

III – dos bens mencionados nos incisos V e VI, adquiridos no mês;

IV – dos bens mencionados no inciso VII, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente , em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesa incorridos , pagos ou creditados a

pessoa jurídica domiciliada no País;

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes, acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subseqüente ao da obtenção do crédito até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 5º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 2º.

Art. 6º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 4º para fins de :

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), observado o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observado o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.340, de 1996.

Art. 7º O direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep de que tratam as Leis nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996 e nº

10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma do art. 4º.

Art. 8º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributados, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado, ou utilizado as mercadorias.

Art. 9º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 2º a 8º:

I – as cooperativas;

II – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

IV – as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

V – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

VI – os órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais;

VII – as receitas decorrentes das operações:

- a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 2º;
- b) sujeitas à substituição tributária, na parte correspondente à determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora.

VIII – as receitas, auferidas pelo importador, de vendas a varejo de mercadorias por ele importadas do exterior, efetuadas diretamente a consumidor final.

IX – as empresas que tenham a prestação de serviços como atividade principal.

Art. 10 Às pessoas jurídicas referidas nos incisos III e IV do art. 9º, que, a partir de 1º de julho de 2002, optarem pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro real, apurado trimestralmente, aplicar-se-ão as disposições dos arts. 2º a 7º, 11 e 14.

Art. 11 A contribuição de que trata esta Lei deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 12 A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 4º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da aplicação desta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o parágrafo anterior será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais e iguais a partir do início da aplicação desta Lei.

Art. 13 O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no prazo máximo de 14 meses contado do início da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá também a modificação, se necessária, da alíquota da contribuição do PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 14 A SRF expedirá as normas necessárias à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A SRF alterará o percentual previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 9.363, de 1996, assim como a fórmula o fator de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.276, de 2001, de forma a adequá-los ao disposto no art. 7º.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2002.

Deputado RUBEM MEDINA

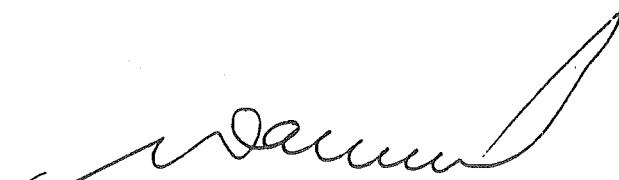
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, do Projeto de Lei nº 6.665/2002, com substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Rubem Medina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Corauchi Sobrinho, Presidente; Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani, Vice-presidentes; Adolfo Marinho, Carlos Eduardo Cadoca, Edison Andriño, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Múcio Sá, Paulo Kobayashi, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra; Antônio do Valle, Augusto Nardes, Carlito Merss e Léo Alcântara.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.



Deputado CORAUCHI SOBRINHO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 6.665, DE 2002

Torna não-cumulativa, nos casos que especifica, a cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (Pasep) – PIS/Pasep, quando incidente sobre o faturamento, permite o aproveitamento de créditos, estabelece a alíquota aplicável nesses casos e dá outras providências.

Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep terá como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia a todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram o faturamento a que se refere o artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas a alíquota zero;

II – não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, e nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V – referentes a:

a) vendas canceladas, aos descontos incondicionais concedidos, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

b) reversões de provisões, recuperações de créditos baixados como perda e outras recuperações de custos ou despesas que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art. 3º Para determinação do valor de contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 4º Do valor apurado na forma do art. 3º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação aos produtos referidos no inciso IV do § 3º do art. 2º;

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

IV – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

V – máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VI – edificações em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VII – bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou do mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 3º sobre o valor:

I – dos itens mencionados nos incisos I e II, adquiridos no mês;

II – dos itens mencionados nos incisos III e IV, incorridos no mês;

III – dos bens mencionados nos incisos V e VI, adquiridos no mês;

IV – dos bens mencionados no inciso VII, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesa incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser usado nos meses subsequentes, acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da obtenção do crédito até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 5º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 2º.

Art. 6º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 4º para fins de :

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), observado o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observado o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.340, de 1996.

Art. 7º O direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep de que tratam as Leis nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996 e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma do art. 4º.

Art. 8º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributados, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado, ou utilizado as mercadorias.

Art. 9º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 2º a 8º:

I – as cooperativas;

II – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

IV – as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

V – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

VI – os órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais;

VII – as receitas decorrentes das operações:

- a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 2º;
- b) sujeitas à substituição tributária, na parte correspondente à determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora.

VIII – as receitas, auferidas pelo importador, de vendas a varejo de mercadorias por ele importadas do exterior, efetuadas diretamente a consumidor final.

IX – as empresas que tenham a prestação de serviços como atividade principal.

Art. 10 As pessoas jurídicas referidas nos incisos III e IV do art. 9º, que, a partir de 1º de julho de 2002, optarem pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro real, apurado trimestralmente, aplicar-se-ão as disposições dos arts. 2º a 7º, 11 e 14.

Art. 11 A contribuição de que trata esta Lei deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 12 A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 4º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da aplicação desta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o parágrafo anterior será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais e iguais a partir do início da aplicação desta Lei.

Art. 13 O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no prazo máximo de 14 meses contado do início da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá também a modificação, se necessária, da alíquota da contribuição do PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 14 A SRF expedirá as normas necessárias à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A SRF alterará o percentual previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 9.363, de 1996, assim como a fórmula o fator de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.276, de 2001, de forma a adequá-los ao disposto no art. 7º.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.



Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

PARECERES AO

PROJETO DE LEI

Nº 6.665, DE 2002

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2002.**

O SR. ARMANDO MONTEIRO (PMDB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, trata-se de matéria da maior relevância. Passo a assumir a posição de Relator.

O projeto, como tentativa realista de dar um passo concreto para o fim da cumulatividade, merece apoio. Não é necessário escrever laudas sobre as mazelas da cumulatividade, sua lesividade às empresas, ao emprego e ao País. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que as finanças públicas federais tornaram-se dependentes dessa forma de tributação, não podendo delas prescindir sem um período de desintoxicação.

Nesse sentido, a proposta de iniciar pelo PIS, e apenas com as empresas que apuram o Imposto de Renda pelo lucro real, parece constituir boa tentativa, de forma a mais tarde estender o princípio da não-cumulatividade a outros tributos e a um número maior de contribuintes.

O projeto, entretanto, merece aperfeiçoamentos. O primeiro aspecto que merece ser aperfeiçoado é o art. 4º, que trata dos créditos que poderão ser considerados.

Em primeiro lugar, estamos explicitando, no inciso I desse artigo, as mercadorias sujeitas à substituição tributária; em segundo lugar, nesse artigo não está previsto o direito de crédito pela energia consumida no estabelecimento da pessoa jurídica, o que deve ser corrigido, por tratar-se de item expressivo em diversas atividades empresariais,

inclusive no comércio e na prestação de serviços, pelo que apresentamos emenda incluindo inciso III e renumerando os demais.

Como consequência dessa alteração, estamos propondo a correção das remissões nos itens II, III e IV do § 1º do mesmo artigo.

Ainda no Inciso III do § 1º do art. 4º, estamos propondo, para evitar aumento da carga tributária, que o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de máquinas e equipamentos, bem como dos custos decorrentes das edificações em imóveis de terceiros, se faça de forma *pro rata*, ao longo do período de depreciação e amortização dos referidos bens.

Segundo informa o nobre Líder do Governo, cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal evidenciam que a redação atual poderia determinar queda na arrecadação e consequente necessidade de elevação da alíquota.

Relativamente ao art. 7º, faz-se conveniente incluir um parágrafo para, desde logo, definir os ajustes necessários às Leis nºs 9.362 e 10.276 e, por consequência, suprimir o parágrafo único do art. 14, que delega a definição de tais ajustes à Receita Federal. Delegação similar foi concedida ao Ministro da Fazenda pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724 e pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, mas declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 180.828.

Destarte, não nos parece cabível conceder ampla discrição à Receita Federal para modificar duas leis, sem ao menos fixar parâmetros que permitam algum controle, a posteriori, sobre eventuais excessos cometidos. Trata-se de matéria sujeita ao princípio da legalidade. Portanto, as adequações e os ajustes que porventura se façam necessários nas referidas leis devem ser objeto de processo legislativo.

Relativamente à alínea "b" do inciso VII do art. 9º do projeto de lei, deve ser suprimida a expressão "*na parte correspondente à determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora*", mantendo-se apenas a expressão "*sujeitas à substituição tributária*". Isso porque a redação proposta gera situação bastante complexa, haja vista ser aplicável a setores extremamente sensíveis. Ademais, havendo substituição tributária, a incidência se faz de forma monofásica.

Já no que diz respeito ao inciso VIII do mesmo art. 9º, que exclui da nova sistemática as receitas auferidas pelo importador de venda a varejo de mercadorias por ele importados e vendidas diretamente ao consumidor final, impõe-se sua supressão, haja vista que sua manutenção traria vantagens competitivas a esses produtos, em detrimento dos bens produzidos no País.

Lembro que um dos objetivos da reforma tributária é a isonomia de tratamento do produto importado **vis-à-vis** da produção nacional.

Já no que diz respeito ao inciso VII, o art. 13 sacramenta o importante compromisso de que, após quatorze meses, o sistema da não-cumulatividade seja estendido à COFINS.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Esse aspecto que V.Exa. está apresentando é muito importante.

O SR. ARMANDO MONTEIRO – Sr. Presidente, nós nos referimos a essa questão — e com o apoio de V.Exa., sempre muito sensível a ela — por entendermos que esse projeto dá início ao processo de desmonte da cumulatividade, uma das principais distorções do sistema tributário. Mas buscamos fazê-lo com prudência, para que amanhã não haja impacto na arrecadação das receitas públicas. De tal modo que esse sistema se inicia pelo PIS, que hoje contribui com um quarto da arrecadação equivalente à COFINS.

No entanto, é importante desde já que se defina no projeto um prazo para a extensão dessa prática à COFINS, porque só dessa forma estaremos verdadeiramente desmontando esse sistema cumulativo que tantas distorções produz.

De outra parte, é necessário prever, desde logo, uma metodologia de ajuste da alíquota, caso a fixada inicialmente se mostre elevada, como sugerem estudos abalizados da Fundação Getúlio Vargas e do próprio BNDES.

Há o receio de que, no sistema de valor adicionado, a alíquota passe a ser redefinida de maneira a não ocorrer impacto negativo na arrecadação e ela seja superestimada nos estudos de equivalência de arrecadação.

Nesse sentido, e de maneira bastante razoável, a emenda propõe que, depois de doze meses, seja feita a avaliação do incremento da arrecadação, comparando-se tal valor com a arrecadação da COFINS. Dessa forma, poderá ser feita a revisão das alíquotas, a fim de que não haja a cobrança de tributação excedente. Assim, sugerimos a inclusão de três parágrafos ao referido artigo.

Por fim, não merecem apoio as modificações trazidas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Em que pese o maior respeito ao Substitutivo de autoria de nosso prezado Deputado Rubem Medina, permitimo-nos discordar da exclusão das empresas prestadoras de serviços, pois, dessa forma, reduziríamos a base de incidência e comprometeríamos os fundamentos do projeto. Além disso, há uma tendência universal de se incorporar a base de serviços à tributação.

Lembro que, até mesmo quando o projeto de autoria do Deputado Mussa Demes foi aprovado na Comissão Especial destinada a debater a reforma tributária, a base de serviços estava incorporada ao IVA proposto.

Feita essa ressalva, a presumida incidência tributária foi explicitamente defendida pela Comissão Especial, seguindo os princípios internacionais que recomendam a inclusão desse setor quando da adoção de tributação sobre o valor adicionado.

Assim, o pressuposto de alargamento da base tributária exige a inclusão do setor de serviços na nova sistemática do PIS/PASEP. Sem a inclusão desse setor tão importante da economia, a finalidade do projeto, ou seja, preparar as bases para o futuro e definitivo fim do sistema da cumulatividade, ficaria gravemente prejudicada. Essa ausência certamente ocasionaria forte distorção na amostragem, gerando imprecisão na fixação da alíquota.

Em conclusão, nosso parecer é no sentido da adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.665, de autoria da Comissão Especial, sobre tributação cumulativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto com as emendas que ora apresentamos.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.665. DE 2002

Torna não-cumulativa, nos casos que especifica, a cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares n.º 7, de 7 de setembro de 1970 e n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Autora: Comissão Especial Sobre Tributação Cumulativa
Relator: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame é resultado dos trabalhos da COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR PROPOSTAS PARA AMENIZAR OS EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA SOBRE A ECONOMIA NACIONAL, criada por sugestão do Relator da Comissão Especial que examinou a PEC n.º (prorrogação da CPMF) – o ilustre Deputado Delfim Neto, ao Presidente desta Casa que, evidenciando o elevado espírito público que tem norteado sua atuação no comando da Câmara dos Deputados, em 7 de dezembro do ano passado constituiu a referida Comissão especial, que veio a ser instalada em fevereiro de 2001.

A decisão do Presidente Aécio Neves, possibilitou a retomada da discussão da questão tributária pelo Poder Legislativo, e seu resultado está permitindo restabelecer, pelo menos em parte, as conclusões a que chegou a Comissão Especial da Reforma Tributária que examinou a PEC 175/95 e que, em larga medida, está contida em Projeto de Lei de autoria dos nobres Deputados Michel Temer, Germano Rigotto, Moreira Ferreira e Mussa Demes, ora sob exame na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não poderão valer-se dessa lei, permanecendo sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente: i) as cooperativas; ii) as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; iii) as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; iv) as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; v) as pessoas jurídicas imunes a impostos; vi) os órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais; vii) as receitas decorrentes das operações referidas no inciso IV do § 3º do art. 2º deste projeto e as receitas sujeitas à substituição tributária, na parte correspondente à determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora; viii) as receitas, auferidas pelo importador, de vendas a varejo de mercadorias provenientes importadas do exterior, efetuadas diretamente a consumidor final.

É dizer, a proposição tem como destinatárias, praticamente, as empresas que apuram o imposto de renda pelo regime do lucro real.

O PIS/Pasep na nova sistemática terá como fato gerador o faturamento mensal, compreendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A base de cálculo é o valor do faturamento assim definido.

Para fins de incidência tributária, contudo, não integram o faturamento: i) as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas a alíquota zero; ii) as receitas não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado; iii) as receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; iv) as receitas de venda dos produtos de que tratam as Leis 9.990/00 (derivados de petróleo e gás natural) e 10.147/00 (classificados na Tabela do IPI nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90 e 96.03.21.00, da mesma tabela), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica; v) as receitas referentes a vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos, a reversões de provisões e recuperações de crédito baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

A alíquota incidente sobre o PIS/Pasep, para fins de determinação de seu valor, será de 1,65%.

Para chegar à não-cumulatividade, o projeto opta pelo sistema base sobre base, em lugar do imposto sobre imposto. No sistema imposto sobre imposto, ou sistema de crédito, empregado no IPI e no ICMS, o montante do tributo a recolher é resultado da confrontação entre o valor destacado nas notas

de vendas menos o valor destacado nas aquisições. No sistema base sobre base são descontados os custos ligados à atividade tributada.

Assim, na ordem adotada pelo projeto, aplica-se a alíquota de 1,65% sobre a totalidade da receita, conforme acima referido, mas o resultado dessa operação deverá ser confrontado com o crédito resultante da aplicação do percentual de 1,65% sobre: i) bens adquiridos para revenda, com exceção daqueles tributados hoje de forma monofásica; ii) bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; iii) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; iv) despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES; v) máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda e a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; vi) edificações em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive mão-de-obra, tiver sido suportado pela locatária e; vii) bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior e tenha sido tributada da forma proposta.

A apuração desse crédito se dá exclusivamente sobre bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridas pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País. Não geram créditos valores de mão-de-obra pagos a pessoas físicas. Os créditos não aproveitados em determinado mês poderão sê-lo nos meses subseqüentes.

O projeto define, ainda, que a contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, sobre a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível e sobre as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Neste caso, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado e não aproveitado em determinado mês para dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno e para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas acima, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro.

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior e que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa.

A contribuição de que trata o projeto deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não-cumulativa a cobrança da COFINS, no prazo máximo de 14 meses, além de cominar à Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pela expedição das normas necessárias à aplicação da norma.

Por derradeiro, o projeto delega à Secretaria da Receita Federal modificar o percentual do ressarcimento de PIS/CONFIS, previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.363/96, bem como a fórmula de cálculo do fator de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.276/2001, tendo em vista, a exclusão das empresas que adotem o novo regime.

Além da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que já se pronunciou em reunião de 22 do fluente mês, no sentido da aprovação da matéria, com substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto, como tentativa realista de dar um passo em concreto para o fim da cumulatividade, merece apoio. Não é necessário tecer laudas sobre as mazelas da cumulatividade, sua lesividade às empresas, ao emprego, ao país. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que as finanças federais tornaram-se dependentes dessa forma de tributação, não podendo delas prescindir sem um período de "desintoxicação".

Nesse sentido, a proposta, de começar pelo PIS e apenas com as empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro real, parece criar um bom laboratório de estudos, de forma a poder estender o princípio da não cumulatividade a outros tributos e a um número maior de contribuintes.

O Projeto, entretanto, merece alguns aperfeiçoamentos.

O primeiro aspecto que vislumbramos que merece ser aperfeiçoado é o artigo 4º, que trata dos créditos que poderão ser considerados.

Em primeiro lugar, estamos explicitando no inciso I deste artigo às mercadorias sujeitas à substituição tributária (art. 2º, § 3º, III).

Em segundo lugar, neste artigo não está previsto o direito de crédito pela energia consumida no estabelecimento da pessoa jurídica, o que deve ser corrigido por tratar-se de item expressivo em diversas atividades empresariais, inclusive no comércio e na prestação de serviços, pelo que apresentamos emenda incluindo inciso terceiro e renumerando os demais.

Como consequência dessa alteração, estamos propondo a **correção das remissões nos itens II, III e IV do parágrafo 1º**, do mesmo artigo.

Ainda no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 4º, estamos propondo, para evitar aumento da carga tributária, mudança para que o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de máquinas, equipamentos, bem como dos custos decorrentes das edificações em imóveis de terceiros, se faça de forma *pro-rata*, ao longo do período de depreciação e amortização dos referidos bens. Segundo informa o nobre Líder do Governo, cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, evidenciam que a redação atual poderia determinar queda na arrecadação e consequente necessidade de elevação da alíquota.

Relativamente ao artigo 7º conveniente se faz incluir um parágrafo para, desde logo, definir os ajustes necessários à Lei 9363/96 e 10276/2001 e por consequência suprimir o parágrafo único do artigo 14, que delega a definição de tais ajustes à Receita Federal.

Delegação similar foi concedida ao Ministro da Fazenda, pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, mas declarada *inconstitucional* pelo Pleno do STF no julgamento do recurso extraordinário 180.828 (*Boletim Informativo STF, 260, de 11 a 15 de março de 2002*).

Destarte, não nos parece cabível conceder ampla discrição à Receita Federal, para modificar duas leis, sem, ao menos, fixar parâmetros que permitam algum controle *a posteriori* sobre eventuais excessos cometidos. Trata-se de matéria sujeita ao princípio da legalidade. Portanto, as adequações e os ajustes que, porventura, se façam necessários nas referidas leis, deve ser objeto de processo legislativo.

Relativamente a alínea "b", do inciso VII, do artigo 9º, do Projeto de Lei deve ser suprimida a expressão "na parte correspondente à determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora", mantendo-se apenas a expressão "sujeitas à substituição tributária", isto

porque a redação proposta gera uma situação bastante complexa haja vista ser aplicável a setores extremamente sensíveis e, ademais, havendo substituição tributária, a incidência se faz de forma monofásica.

Já no que diz respeito ao inciso VIII, do mesmo artigo 9º, que exclui da nova sistemática as receitas auferidas pelo importador de venda a varejo de mercadorias por ele importadas e vendidas diretamente ao consumidor final, impõe-se sua supressão, haja vista que sua manutenção traria vantagem competitiva a esses produtos, em detrimento dos bens produzidos em nosso País.

O artigo 13 sacramenta importante compromisso de que após 14 meses o sistema da não cumulatividade seja estendida à COFINS, disciplinando que na mesma oportunidade se avalie a necessidade de modificação da alíquota do PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante a arrecadação.

Entretanto, é necessário prever desde logo uma metodologia de ajuste da alíquota se a aquela fixada inicialmente se mostrar elevada como sugerem estudos abalizados da Fundação Getúlio Vargas e do próprio BNDES. O que deverá ser feito por ato do Poder Executivo, haja vista ser em benefício contribuinte.

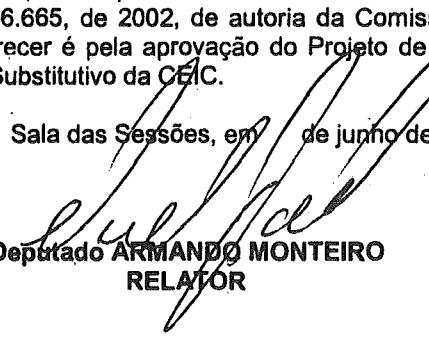
Assim, estamos sugerindo a inclusão de três parágrafos ao referido artigo.

Por fim, não merecem apoio as modificações trazidas pela CEIC em especial aquela que excluiu as empresas prestadoras de serviço da apuração do PIS pelo regime que se pretende instituir. A presumida incidência tributária foi explicitamente defendida pela Comissão Especial, seguindo os princípios internacionais que recomendam a inclusão deste setor quando da adoção da tributação sobre o valor adicionado.

Assim, o pressuposto de alargamento da base tributária exige a inclusão do setor serviços na nova sistemática do PIS/Pasep. Sem a inclusão deste setor tão importante da economia, a finalidade do projeto, "preparar o terreno" para um futuro fim da cumulatividade, ficará gravemente prejudicada. Essa ausência certamente ocasionará forte distorção na amostragem, gerando imprecisão na fixação da alíquota de ajuste, que, muito provavelmente, virá, em decorrência, a ser majorada de modo sensível, em detrimento de todos.

Em conclusão, nosso pronunciamento é no sentido da adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.665, de 2002, de autoria da Comissão Especial sobre Tributação Cumulativa, e no mérito, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei com as emendas que ora apresentamos, e pela Rejeição do Substitutivo da CEIC.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2002.


Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR

EMENDA N° 01

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o inciso I do *caput* do art. 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 4º -

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 2º;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Como a receita decorrente da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária não integrará o base de incidência da contribuição, na modalidade não-cumulativa, não cabe a concessão de crédito em relação às mesmas, sob pena de tornar a arrecadação líquida negativa, para vista que, nos termos do art. 9º, inciso VII, alínea "a", às operações do substituto tributário não se aplicará a nova modalidade de tributação.


Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR

EMENDA N° 02

EMENDA MODIFICATIVA

Incluir inciso III no *caput* do artigo 4º, renumerando-se os demais incisos e corrigindo-se as remissões nos itens II, III e IV de seu parágrafo 1º, na forma abaixo.

"Art. 4º -

.....

III – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

.....

§ 1º ...

I-

II – dos itens mencionados nos incisos III a V, incorridos no mês;

III – dos itens mencionados nos incisos VI e VII, adquiridos no mês;

IV – dos itens mencionados no inciso VIII, devolvidos no mês.

JUSTIFICAÇÃO

Deve se admitir, de forma expressa, o aproveitamento do crédito relativo à energia elétrica consumida pela pessoa jurídica, por se tratar de item expressivo em diversas atividades empresariais, não apenas na indústria, mas, também, no comércio e na prestação de serviço.

As alterações dos incisos do parágrafo primeiro, visam a adaptar às remissões neles constantes à inclusão do novo inciso no *caput* do art. 4º

Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR

EMENDA N° 03

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o inciso III, do § 1º do artigo 4º, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 4º ...
§1º...

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII, incorridos no mês;

JUSTIFICAÇÃO

A permissão de aproveitamento do crédito integral na aquisição de bens do ativo imobilizado e nas edificações em imóveis de terceiros, e não com base no valor dos encargos de depreciação e amortização, implicará, segundo cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a necessidade de se elevar a alíquota prevista no art. 3º de 1,65% para 1,75%, como forma de manter os atuais níveis de arrecadação, premissa sobre a qual está sendo tratado o assunto.

Dessa forma, para evitar a sobrecarga tributária sobre o universo reduzido de contribuintes, o referido dispositivo deve ser alterado, assegurando-se que o mencionado crédito seja concedido ao longo do tempo, com base nos valores incorridos mensalmente a título de depreciação e amortização.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR

EMENDA N° 04

EMENDA ADITIVA

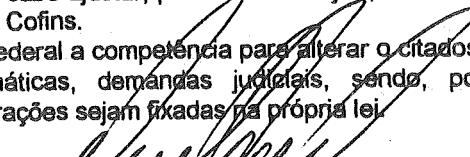
Incluir, no art. 7º, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 7º ...
Parágrafo único. Relativamente à pessoa jurídica referida no *caput*:
I – o percentual referido no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, será de quatro inteiros e quatro centésimos por cento;
II – o índice da fórmula de determinação de fator (F), constante do anexo único da Lei nº 10.276, de 2001, será 0,03".

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os percentuais de determinação de crédito presumido do de que tratam as Leis nºs 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001, levam em conta as alíquotas tanto do PIS/Pasep como da Cofins, e tendo em vista que as pessoas jurídicas submetidas à modalidade não cumulativa não farão jus àquele crédito em relação ao PIS/Pasep, cabe ajustar, para essa situação, os referidos percentuais, de forma a contemplar, apenas, a alíquota da Cofins.

Atribuir à Secretaria da Receita Federal a competência para alterar os citados percentuais poderá resultar desnecessárias, porém problemáticas, demandas judiciais, sendo, portanto, juridicamente mais adequado e seguro que ditas alterações sejam fixadas na própria lei.


Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR

EMENDA Nº 05**EMENDA MODIFICATIVA**

Modificar a alínea "b" do inciso VII, do caput do artigo 9º, dando a seguinte redação:

"Art. 9º -

.....

VII -

a) sujeitas à substituição tributária;"

JUSTIFICAÇÃO

Na forma em que apresentado, o dispositivo mantém sob a modalidade atual de tributação apenas a parte em que a pessoa jurídica age na condição de substituto, impondo a modalidade não-cumulativa em relação à sua condição de contribuinte. Tal situação, além de complexa, não se justifica, haja vista ser aplicável a setores extremamente sensíveis, como o de produção e comercialização de cigarros, cuja forma de tributação deve ser mantida, sob pena de graves perdas de arrecadação.

ARMANDO MONTEIRO
Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR

EMENDA Nº 06**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir o inciso VIII do caput do artigo 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa do PIS fará com que, grosso modo, o produto produzido no Brasil chegue ao consumidor final com um acréscimo de valor, em decorrência desse tributo, correspondente à aplicação de sua alíquota sobre o preço praticado nessa fase de comercialização.

A exclusão desse modalidade de incidência para os produtos importados vendidos diretamente, pelo importador, ao consumidor final, trará vantagem competitiva para esses produtos, em detrimento da indústria brasileira, tendo em vista que nessas operações haverá apenas uma incidência dessa contribuição pela modalidade atual, o que significa dizer que o ônus integral do PIS para o importado será de 0,65%, contra 1,65% que recairá sobre o produto nacional.

Portanto, cabe supressão do mencionado dispositivo, sob pena de se estar atribuindo privilégio inconcebível para o produto importado.

ARMANDO MONTEIRO
Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR

EMENDA N° 07

EMENDA ADITIVA

Acrescentar os seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º ao Artigo 13, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º.

Art. 13.

§ 1º

§ 2º Independentemente do estabelecido no parágrafo anterior, se a arrecadação do PIS/Pasep, considerando os dois regimes de apuração, apresentar crescimento, no período de 12 meses, contados da vigência dos efeitos desta Lei, superior ao incremento da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no mesmo período de comparação, a alíquota definida no artigo 3º será reduzida na mesma proporção do diferencial de crescimento.(NR)

§ 3º Verificada a hipótese da ocorrência do previsto no parágrafo anterior, a Secretaria da Receita Federal, até 30 dias após encerrado o período de comparação, editará ato dando publicidade do valor da alíquota reduzida.(NR)

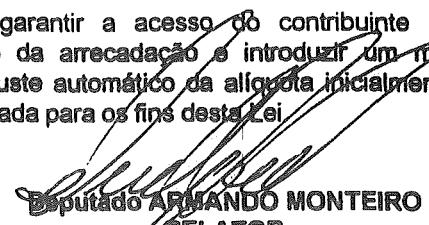
§ 4º No período de 12 meses estabelecido no § 1º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal publicará, trimestralmente, relatório de avaliação sobre a evolução detalhada da arrecadação da contribuição a que se refere esta lei, bem como da evolução da arrecadação da COFINS, no mesmo período.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estudos de equivalência de arrecadação, divulgados pela Fundação Getúlio Vargas e pelo BNDES, indicam divergências quanto a estimativa da nova alíquota na mudança para o sistema de valor adicionado, apontando valores inferiores ao constante do Projeto de Lei.

Considerando-se que o objetivo do projeto é eliminar a cumulatividade e tendo como pressuposto assegurar a manutenção dos níveis atuais de arrecadação provenientes do PIS/Pasep, faz-se necessário introduzir mecanismos que protejam o contribuinte de uma tributação excedente.

Os parágrafos visam garantir a acesso do contribuinte às informações necessárias ao acompanhamento da evolução da arrecadação e introduzir um método que permita, por ato da autoridade administrativa, o ajuste automático da alíquota inicialmente fixada, caso esta venha a se mostrar ter sido superdimensionada para os fins desta Lei.


Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR

EMENDA Nº 08**EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se, o parágrafo único do art. 14:****JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de delegação legislativa inconstitucional à Secretaria da Receita Federal para alterar dispositivos legais. Ademais, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 7º regulando desde já a matéria, tornou desnecessário o parágrafo único do art. 14.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2002.**

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, examinando o presente projeto, verificamos que a nossa Comissão só pode apreciar a matéria no âmbito da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Não vislumbramos nesse projeto incidência de injuridicidade e de inconstitucionalidade. A técnica legislativa é boa. E os pareceres apresentados até agora, pelo contrário, como o do douto Deputado Armando Monteiro, procuram devolver ao Poder Legislativo, para assunto da mais alta relevância em matéria tributária, a competência originária, delegada por decreto, à Receita Federal, o que é um bom serviço que presta o Relator, ao prestigiar o Poder Legislativo, retomando a revisão de todos os procedimentos legais de tributos por leis especiais ou leis modificativas, e nunca, pura e simplesmente, por decreto, por força de delegação.

Com essas considerações, Sr. Presidente, a nossa Comissão diz pela aprovação o projeto, uma vez que ele é jurídico, constitucional e tem boa técnica legislativa.